

Câmara Municipal de Morretes



Processo Legislativo nº:	017/2022
Projeto nº:	2324/2022 - Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador no âmbito do Poder Executivo do Município de Morretes
Autoria:	Poder Executivo
Distribuição:	23/02/2022
Comissões Técnicas:	() CCJR () CFOG () CODSP () CLPFC () CESAS () CEDP
Apreciação Única:	23/02/2022
1ª Apreciação:	
2ª Apreciação:	
3ª Apreciação:	
Lei Aprovada em:	24/02/2022
Lei Sancionada em:	03/03/2022
Numero da Lei:	686/2022
Publicações:	AMP, Edição 2469 em 04/03/2022

**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 12/2022**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2324/2022

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,
Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei Ordinária nº 12/2022, que dispõe sobre a instituição do Programa de Alimentação do Trabalhador, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no Município de Morretes.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 17 de fevereiro de 2022.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 12/2022**

JUSTIFICATIVA: 2324/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras:

Encaminhamos o Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 12/2022, que dispõe sobre a instituição do Programa de Alimentação do Trabalhador, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no Município de Morretes.

O presente Projeto de Lei versa sobre a instituição do Programa de Alimentação do Trabalhador, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de conceder melhores condições de alimentação e, por consequência, de trabalho aos servidores municipais.

É cediço que a melhoria da alimentação proporciona o aumento da imunidade ao organismo e reduz – quando não cessa – as chances de risco de desenvolvimento de doenças crônicas e transmissíveis, medida que se faz necessária, especialmente no cenário observado nos últimos dois anos, com a pandemia instalada pela Covid-19.

Ademais, uma alimentação baseada em refeições nutritivas, com tipos de alimentos de grupos variados – como verduras, legumes, carboidratos e proteínas, impacta, não somente com o fortalecimento do sistema imunológico, como acima mencionado, mas favorece o aumento da qualidade de vida de um indivíduo de forma positiva.

É notório, também, que uma alimentação saudável e balanceada contribui com o aumento de disposição para as atividades rotineiras, como estudos e trabalhos, provoca uma melhoria do sono e repouso, bem como pode



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



atuar de forma significativa nas condições da saúde dos indivíduos¹, reduzindo o consumo de remédios e causando impacto nas despesas relativas a remédios.

Considerando os fatos expostos e que o Poder Executivo Municipal zela e dedica atenção aos servidores municipais, visto que o cuidado com o bem-estar dos colaboradores é uma forma de retribuir com a grande atuação e grande serventia e valor dos funcionários para o desenvolvimento do Município.

Em análise ao quadro de servidores municipais, constata-se que uma grande parcela dos servidores municipais tem remuneração base de baixo valor e, por conseguinte, influencia na aquisição de alimentos variados e de boa procedência – como os alimentos orgânicos, que são mais onerosos – impactando a tão desejada alimentação saudável, por motivos econômicos e financeiros.

Não obstante, a alimentação equilibrada e a saúde são direitos sociais² previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil, ao passo que a Administração Pública deve prezar pelo atendimento e garantia da inviolabilidade a estes direitos, em especial aos seus servidores, que tanto prezam pelo bom atendimento ao Município e sua população, desde que respeitada a reserva do possível.

Quanto a sua indicação, em que pese a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000) preveja, em seu art. 20³. Inciso III, alínea “b”, que os Municípios tem os seus gastos com pessoal limitados a 54% (cinquenta e quatro) por cento da receita corrente líquida, sob pena da imposição de vedações impostas pela LRF, como a proibição de concessão de vantagem⁴, aumento e reajuste de remuneração a qualquer

¹ **BOTELHO**, Thais. ‘Alimentação, de fato, trata doenças’, diz especialista americano. Veja, Editora Abril. São Paulo, 03 de ago de 2018. Saúde. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/alimentacao-de-fato-trata-doencas-diz-especialista-americano/>>. Acesso em 07 de jan de 2022 às 15h02.

² Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

³ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...) III - na esfera municipal: (...) b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do

título, dentro outros, além da redução de gastos prevista pelos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil, o auxílio-alimentação não é contabilizado nessa limitação.

Explicamos.

O Decreto Federal nº 3.887/01, que regulamenta o auxílio-alimentação no âmbito da União, determina o caráter indenizatório desse benefício⁵ em seu art. 2º, corroborado com a jurisprudência do Supremo Tribunal em matérias análogas ao tema⁶.

A LRF, nesta mesma perspectiva, em seu art. 18, define a despesa total com pessoal⁷ como o somatório dos gastos dos entes federados com “quaisquer espécies remuneratórias”, ficando excluídas, portanto, as espécies indenizatórias.

Considerando, portanto, que as verbas relativas ao auxílio-alimentação, o auxílio-transporte, o auxílio-vestuário e outros, são benefícios pecuniários de caráter indenizatório, e por esta razão, não integram as despesas com pessoal do poder ou órgão que o concede a seus servidores.

Ademais, a Instrução Normativa nº 56/2011 do e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é expressa ao prever que as verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal.

Ante ao exposto, o Município, ainda que se apresente em vias de eventual extrapolamento do máximo percentual limite de gastos com o pessoal, a instituição do auxílio-alimentação aos servidores não será computada, em

disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

⁵ Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

⁶ RE 318.684, rel. min. Moreira Alves, 1ª T, j. 9-10-2001, DJ de 9-11-2001; RE 228.083, voto do rel. min. Ilmar Galvão, 1ª T, j. 26-3-1999, DJ de 25-6-1999; e RE 878.114, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 22-9-2016, DJE 206 de 27-9-2016

⁷ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



razão da sua natureza indenizatória, pelo que não se encontram óbices a sua propositura frente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, em se tratando de instituição da verba e vantagem ao funcionalismo, que certamente persistirá por mais de dois exercícios, a criação do benefício deve ser feita através de Lei, e, apesar de não computada nos limites de gastos totais pessoal, o Município deverá observar os preceitos dos art. 16 e 17 da LRF⁸, para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Visando gerar maior dignidade aos servidores municipais, encaminhamos a vossa análise e deliberação, o presente Projeto de Lei para a implantação do Programa de Alimentação do Trabalhador, com o intuito de retribuir o excelente serviço prestado pelos colaboradores municipais, e prezar pela saúde e qualidade de vida.

⁸ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

É a justificativa.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 17 de fevereiro de 2022.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

2324/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____

“Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador no âmbito do Poder Executivo do Município de Morretes.”

Art. 1º. Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, compreendendo todos os servidores públicos municipais efetivos, empregados públicos e temporários que estejam no exercício da atividade no mês de benefício.

Parágrafo único. O Programa, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do trabalhador.

Art. 2º. O valor do Auxílio corresponderá a:

I - 1,5 UFM - Unidade Fiscal do Municipal, para os servidores com contrato de trabalho de carga horária semanal de 30 (trinta) horas ou mais,

II - 0,75 UFM - Unidade Fiscal Municipal, para os servidores com contrato de trabalho de carga horária semanal menor que 30 (trinta) horas,

III - O valor do auxílio será atualizado sempre que a Unidade Fiscal Municipal sofrer atualização.

Art. 3º. O auxílio-alimentação poderá ser concedido em pecúnia, cujo pagamento será efetuado juntamente com a remuneração mensal ou por outro meio hábil por conveniência da gestão.

Art. 4º. O Auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 5º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição da República Federativa do Brasil fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, sendo possível a soma dos contratos para atingir a carga horária de 30 horas semanais prevista no art. 2º, e atingir 1,5 UFM.

Art. 6º. O auxílio-alimentação **não** será:

- I** - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II** - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;
- III** - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- IV** - Devido quando o servidor estiver gozando de licença, exceto quanto à licença-maternidade.
- V** - Devido quando o servidor estiver licenciado para tratar da saúde de pessoa da família;
- VI** - Devido quando o servidor estiver cedido para outro órgão público, exceto se houver previsão legal específica;
- VII** - Devido quando o servidor estiver suspenso em decorrência de pena disciplinar;
- VIII** - Devido quando o servidor estiver recluso;
- IX** - Devido quando o servidor estiver no período de gozo de férias.
- X** - Devido quando o servidor estiver gozando de licença para tratamento de saúde, exceto nos casos de tratamentos relacionados às seguintes moléstias:
 - a)** Neoplasias;
 - b)** Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
 - c)** Alienação mental;
 - d)** Cardiopatia grave;
 - e)** Cegueira (inclusive monocular);
 - f)** Contaminação por radiação;
 - g)** Doença de *Paget* em estados avançados (osteíte deformante);
 - h)** Doença de Parkinson;
 - i)** Esclerose múltipla;
 - j)** Espondiloartrose anquilosante;
 - k)** Fibrose Cística (mucoviscidose);
 - l)** Hanseníase;

- m) Nefropatia grave;
- n) Hepatopatia grave;
- o) Paralisia irreversível e incapacitante;
- p) Tuberculose ativa.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, quando convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue.

Art. 7º. Considerar-se-á para o pagamento do auxílio-alimentação a frequência integral do servidor, de forma que a falta injustificada afastará o direito ao recebimento do benefício.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, com ou sem deslocamento da sua respectiva Unidade Administrativa.

Art. 8º. O servidor que tenha recebido diária integral ou adiantamento, sofrerá o desconto correspondente ao auxílio-alimentação, de acordo com a quantidade de dias para os quais as diárias ou adiantamentos foram concedidos, excetuando-se os casos de utilização destes em finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Os descontos previstos no *caput* deste artigo, ocorrerão preferencialmente no mês subsequente ao recebimento da diária ou adiantamento, mediante manifestação da Controladoria Geral nos respectivos processos de comprovação de uso de diárias e/ou adiantamentos.

Art. 9º. O pagamento indevido do auxílio-alimentação, sem o devido ressarcimento de valores, constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em Lei.

§ 1º Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto na folha de pagamento.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal a qual o empregado público esteja vinculado, acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata responsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada via decreto no que couber.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 17 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIVISÃO DE CONTABILIDADE
ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Os valores propostos neste estudo são baseados nas informações recebidas da Procuradoria Geral do Município, Protocolo nº 002/2022 e CI nº 043/2022 que solicitou o parecer para elaboração do estudo do impacto financeiro, que institui o Programa de Alimentação do Trabalhador, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de conceder melhores condições de alimentação aos servidores municipais.

SERVIDORES	AUXÍLIO 0,75 UFM-30 HRS	TOTAL MÊS	TOTAIS 11 MESES
180	131,30	23.634,00	259.974,00
SERVIDORES	AUXÍLIO 1,5 UFM-MENOR 30 HRS	TOTAL MÊS	TOTAIS 11 MESES
420	262,61	110.296,20	1.213.258,20
TOTAL.....		133.930,20	1.477.232,20

A Prefeitura Municipal, na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, instituída nos termos da presente Lei, obedece aos princípios norteadores da administração pública, adotando o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento econômico, social e cultural; bem como a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal, que institui o Programa de Alimentação do Trabalhador. Com base no demonstrativo as despesas mensais serão de R\$ 133,930,20 (cento e trinta e três mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos, perfazendo num total de 11 meses de R\$ 1.477,232,20 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

Esta solicitação de auxílio alimentação e considerando que haverá um acréscimo da despesa orçamentária na ordem de R\$ 1.477,232,20 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), considerando o valor da despesa total da folha de pagamento no ano de 2021 no valor de R\$ 29.613.141,89 (vinte e nove milhões, seiscentos e treze mil, centos e quarenta e um centavos e oitenta e nove centavos), podemos afirmar que haverá um impacto financeiro de 0,95%.

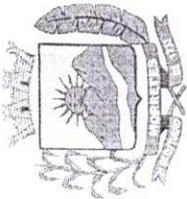
Porem este acréscimo entendemos que não afetará consideravelmente o orçamento, e nem mesmo o índice de pessoal por se tratar de verba indenizatória.

Morretes, 21 de fevereiro de 2022

De Acordo
Cesar Pereira
Secretaria da Fazenda

Valdemiro Conforto Costa
Contador - Portaria 064/2021
CRC-Pr 034.854/0

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



MUNICÍPIO DE MORRETES
PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARANÁ
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2021 A DEZEMBRO/2021

RCL - ANEXO I (LRF art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
() Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	61.959.042,34	-
() Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	540.000,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	950.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	60.469.042,34	-
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	29.613.141,89	48,97
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 % IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	32.653.282,86	54,00
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 % IX) (inciso II do § 1º do art. 29 da LRF)	31.020.648,72	51,30
FDS (I) - Sistema Eletrônico Gestão Pública, Unidade Responsável - emitiu em 21/02/2022 às 10h e 53m	29.387.954,58	48,60

I - Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores decorrentes a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse relatório. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

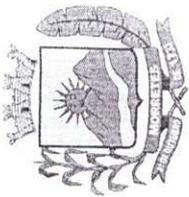
SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito Municipal

CESAR PEREIRA
Secretário Municipal da Fazenda e Orçamento

VALDEMIRO CONFORTE COSTA
Contador

JOAO LUIS MIRANDA
Controlador Interno





MUNICÍPIO DE MORRETES
PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARANÁ
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2021 A DEZEMBRO/2021

RGF - ANEXO III (LRF - art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RENDAS A PAGAR NO PROXIMOS MESSES (b)
	LÍQUIDADAS													
	1 / 2.021	2 / 2.021	3 / 2.021	4 / 2.021	5 / 2.021	6 / 2.021	7 / 2.021	8 / 2.021	9 / 2.021	10 / 2.021	11 / 2.021	12 / 2.021		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.618.351,81	2.341.333,82	2.176.600,33	2.136.690,28	2.203.733,28	2.203.583,72	2.214.695,90	2.225.062,15	3.164.133,37	2.476.913,47	2.366.682,49	3.491.547,87	29.858.948,84	0,00
Pessoal Ativo	2.618.351,81	2.341.333,82	2.176.600,33	2.136.690,28	2.203.733,28	2.203.583,72	2.214.695,90	2.225.062,15	3.164.133,37	2.476.913,47	2.366.682,49	3.491.547,87	29.858.948,84	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.074.495,73	1.855.127,77	1.757.641,29	1.792.742,73	1.775.096,55	1.734.159,48	1.734.318,78	1.746.476,87	2.614.181,16	1.945.252,39	1.861.474,21	2.562.390,50	23.452.849,16	1.822,92
Obrigações Patronais	543.856,08	486.206,05	419.000,07	423.947,55	488.637,23	469.424,24	480.377,12	478.585,60	550.250,01	531.663,08	505.208,28	929.157,37	6.406.108,08	8.892,72
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Recondução	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (LRF - art. 18, da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) - art. 19 da LRF (III)	800,80	15.881,91	34.375,33	21.951,38	20.306,71	22.155,39	11.576,16	22.555,76	19.897,56	13.724,89	30.613,31	40.660,47	254.699,67	1.822,92
Indenizações por Demissão e Incentivos das Demissões Voluntárias	800,80	15.881,91	34.375,33	21.951,38	20.306,71	22.155,39	11.576,16	22.555,76	19.897,56	13.724,89	30.613,31	40.660,47	254.699,67	1.822,92
Decorrentes de Decisão Judicial de Pênção Anterior ao da Apreciação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da Apreciação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56.2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.617.551,01	2.325.653,91	2.142.115,03	2.203.738,90	2.243.447,07	2.181.428,33	2.203.119,74	2.202.506,41	3.144.841,61	2.463.190,58	2.336.069,18	3.450.887,40	29.604.249,17	8.892,72





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 22 de fevereiro de 2022.

Mem. Int. 017/2022 - GAB

Ref: Projeto de Lei Ordinária nº 2.324/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.324/2022 que "Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador no âmbito do Poder Executivo do Município de Morretes", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico acerca da legalidade do presente projeto.
- Encaminhamento aos Excelentíssimos Vereadores.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. JOÃO ALBERTO PEREIRA JUNIOR.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 017/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei Ordinária nº 2.324/2022 que “Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador no âmbito do Poder Executivo do Município de Morretes”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de fevereiro de 2022.

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

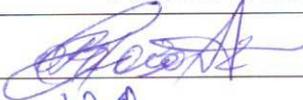
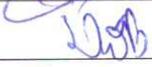
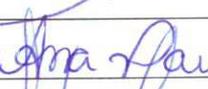
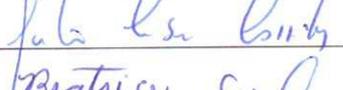
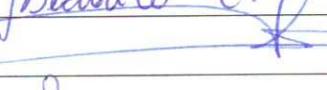
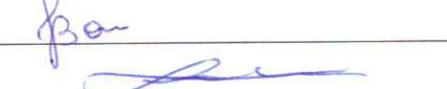


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.324/2022 que “Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador no âmbito do Poder Executivo do Município de Morretes”.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de fevereiro de 2022.


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		04/03/22
João Vitor Peluso		07/03/22
Celso Ferreira de Souza		07/03/22
Isael Alves		04/03/22
Airton Tomazi		04/03/22
Júlio Cesar Cassilha		
Mauro Cardoso de Pontes		09.03.22
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		04/03/22
Fabiano Cit		
Luciane Costa Coelho		04/03/22



REQUERIMENTO Nº 0018/2022

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados, em cumprimento ao disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do PROJETO DE LEI Nº 2.324/2022 - "Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador no âmbito do Poder Executivo do Município de Morretes"

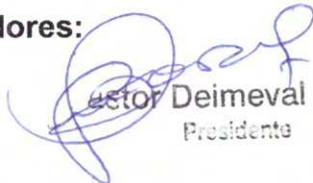
JUSTIFICATIVA

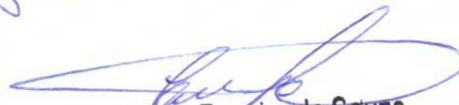
A solicitação de regime de urgência se faz necessária, uma vez que aprovado o Projeto, resulta em imediata implantação do benefício previsto no texto da lei aos servidores e empregados públicos de Morretes, sendo que, na tramitação normal em 3 (três) apreciações acarretaria em prejuízo ao interesse tutelado no mérito do Projeto.

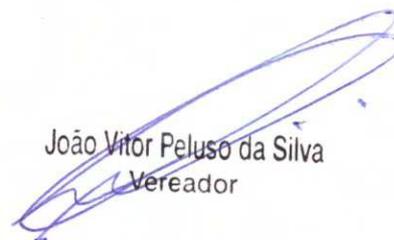
Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de fevereiro de 2022.

Vereadores:


Estor Deimeval Borba
Presidente


Celso Ferreira de Souza
Vereador


João Vitor Peluso da Silva
Vereador


Fabiano Cit
Vereador

Câmara Municipal de Morretes
Data 23/02/2022
APROVADO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.324/2022

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 22/02/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 017/2022 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (x) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (x) Não

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

(x) Inclusão em pauta.

() Devolução

() Arquivamento

() Providências Jurídicas

Apreciação única: **23/02/2022**

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /

Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.324/2022

“Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador no âmbito do Poder Executivo do Município de Morretes”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.324/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, compreendendo todos os servidores públicos municipais efetivos, empregados públicos e temporários que estejam no exercício da atividade no mês de benefício.

Parágrafo único. O Programa, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do trabalhador.

Art. 2º. O valor do Auxílio corresponderá a:

I - 1,5 UFM - Unidade Fiscal do Municipal, para os servidores com contrato de trabalho de carga horária semanal de 30 (trinta) horas ou mais,

II - 0,75 UFM - Unidade Fiscal Municipal, para os servidores com contrato de trabalho de carga horária semanal menor que 30 (trinta) horas,

III - O valor do auxílio será atualizado sempre que a Unidade Fiscal Municipal sofrer atualização.

Art. 3º. O auxílio-alimentação poderá ser concedido em pecúnia, cujo pagamento será efetuado juntamente com a remuneração mensal ou por outro meio hábil por conveniência da gestão.



Art. 4º. O Auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 5º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição da República Federativa do Brasil fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, sendo possível a soma dos contratos para atingir a carga horária de 30 horas semanais prevista no art. 2º, e atingir 1,5 UFM.

Art. 6º. O auxílio-alimentação não será:

- I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;
- III - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- IV - Devido quando o servidor estiver gozando de licença, exceto quanto à licença-maternidade.
- V - Devido quando o servidor estiver licenciado para tratar da saúde de pessoa da família;
- VI - Devido quando o servidor estiver cedido para outro órgão público, exceto se houver previsão legal específica;
- VII - Devido quando o servidor estiver suspenso em decorrência de pena disciplinar;
- VIII - Devido quando o servidor estiver recluso;
- IX - Devido quando o servidor estiver no período de gozo de férias.
- X - Devido quando o servidor estiver gozando de licença para tratamento de saúde, exceto nos casos de tratamentos relacionados às seguintes moléstias:
 - a) Neoplasias;
 - b) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
 - c) Alienação mental;
 - d) Cardiopatia grave;



- e) Cegueira (inclusive monocular);
- f) Contaminação por radiação;
- g) Doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante);
- h) Doença de Parkinson;
- i) Esclerose múltipla;
- j) Espondiloartrose anquilosante;
- k) Fibrose Cística (mucoviscidose);
- l) Hanseníase;
- m) Nefropatia grave;
- n) Hepatopatia grave;
- o) Paralisia irreversível e incapacitante;
- p) Tuberculose ativa.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, quando convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue.

Art. 7º. Considerar-se-á para o pagamento do auxílio-alimentação a frequência integral do servidor, de forma que a falta injustificada afastará o direito ao recebimento do benefício.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, com ou sem deslocamento da sua respectiva Unidade Administrativa.

Art. 8º. O servidor que tenha recebido diária integral ou adiantamento, sofrerá o desconto correspondente ao auxílio-alimentação, de acordo com a quantidade de dias para os quais as diárias ou adiantamentos foram concedidos, excetuando-se os casos de utilização destes em finais de semana e feriados.



Parágrafo único. Os descontos previstos no caput deste artigo, ocorrerão preferencialmente no mês subsequente ao recebimento da diária ou adiantamento, mediante manifestação da Controladoria Geral nos respectivos processos de comprovação de uso de diárias e/ou adiantamentos.

Art. 9º. O pagamento indevido do auxílio-alimentação, sem o devido ressarcimento de valores, constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em Lei.

§ 1º Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto na folha de pagamento.

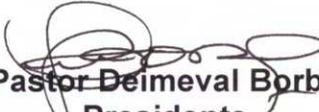
§ 2º Compete à Secretaria Municipal a qual o empregado público esteja vinculado, acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata responsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada via decreto no que couber.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 24 de fevereiro de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 24 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 028/2022

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

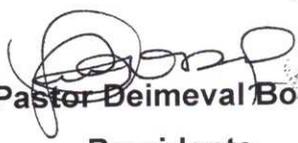
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 060 a 071/2022 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 4ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 23 de fevereiro do corrente ano.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município os Requerimentos nº 012, 013, 015, 016 e 019/2022, todos aprovados por unanimidade pelo Plenário da Câmara.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade os Projetos de Lei nº 2.318 e 2.324/2022, aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente



EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.

Ofício nº 195/2022 – GAB.

Morretes, 14 de março de 2022

Exmo Sr

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência as respostas dos Requerimentos abaixo relacionados:

- **Requerimento nº 0007/2022, de autoria da Vereadora Luciane Costa Coelho.**

Cópia do Memorando Interno nº 117/2022 - MA.

- **Requerimento nº 0013/2022, de autoria dos Vereadores Fabiano Cit e Isael Alves.**

Cópia do Memorando nº 091/2022, da Secretaria de Educação e Esporte.

- **Requerimento nº 0015/2022, de autoria do Vereador Celsinho das Alface.**

Cópia do Memorando nº 091/2022, da Secretaria de Educação e Esporte.

Por fim, anexamos as Leis Municipais nº 685/2022 e 686/2022, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,



Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 686 DE 03 DE MARÇO DE 2022

“Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador no âmbito do Poder Executivo do Município de Morretes.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.324/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, compreendendo todos os servidores públicos municipais efetivos, empregados públicos e temporários que estejam no exercício da atividade no mês de benefício.

Parágrafo único. O Programa, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do trabalhador.

Art. 2º. O valor do Auxílio corresponderá a:

I - 1,5 UFM - Unidade Fiscal do Municipal, para os servidores com contrato de trabalho de carga horária semanal de 30 (trinta) horas ou mais,

II - 0,75 UFM - Unidade Fiscal Municipal, para os servidores com contrato de trabalho de carga horária semanal menor que 30 (trinta) horas,

III – O valor do auxílio será atualizado sempre que a Unidade Fiscal Municipal sofrer atualização.

Art. 3º. O auxílio-alimentação poderá ser concedido em pecúnia, cujo pagamento será efetuado juntamente com a remuneração mensal ou por outro meio hábil por conveniência da gestão.

Art. 4º. O Auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Art. 5º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição da República Federativa do Brasil fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, sendo possível a soma dos contratos para atingir a carga horária de 30 horas semanais prevista no art. 2º, e atingir 1,5 UFM.

Art. 6º. O auxílio-alimentação **não** será:

- I** - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II** - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;
- III** - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- IV** - Devido quando o servidor estiver gozando de licença, exceto quanto à licença-maternidade.
- V** - Devido quando o servidor estiver licenciado para tratar da saúde de pessoa da família;
- VI** - Devido quando o servidor estiver cedido para outro órgão público, exceto se houver previsão legal específica;
- VII** - Devido quando o servidor estiver suspenso em decorrência de pena disciplinar;
- VIII** - Devido quando o servidor estiver recluso;
- IX** - Devido quando o servidor estiver no período de gozo de férias.
- X** - Devido quando o servidor estiver gozando de licença para tratamento de saúde, exceto nos casos de tratamentos relacionados às seguintes moléstias:
 - a)** Neoplasias;
 - b)** Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
 - c)** Alienação mental;
 - d)** Cardiopatia grave;
 - e)** Cegueira (inclusive monocular);
 - f)** Contaminação por radiação;
 - g)** Doença de *Paget* em estados avançados (osteíte deformante);
 - h)** Doença de Parkinson;

- i) Esclerose múltipla;
- j) Espondiloartrose anquilosante;
- k) Fibrose Cística (mucoviscidose);
- l) Hanseníase;
- m) Nefropatia grave;
- n) Hepatopatia grave;
- o) Paralisia irreversível e incapacitante;
- p) Tuberculose ativa.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, quando convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue.

Art. 7º. Considerar-se-á para o pagamento do auxílio-alimentação a frequência integral do servidor, de forma que a falta injustificada afastará o direito ao recebimento do benefício.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, com ou sem deslocamento da sua respectiva Unidade Administrativa.

Art. 8º. O servidor que tenha recebido diária integral ou adiantamento, sofrerá o desconto correspondente ao auxílio-alimentação, de acordo com a quantidade de dias para os quais as diárias ou adiantamentos foram concedidos, excetuando-se os casos de utilização destes em finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Os descontos previstos no *caput* deste artigo, ocorrerão preferencialmente no mês subsequente ao recebimento da diária ou adiantamento, mediante manifestação da Controladoria Geral nos respectivos processos de comprovação de uso de diárias e/ou adiantamentos.

Art. 9º. O pagamento indevido do auxílio-alimentação, sem o devido ressarcimento de valores, constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em Lei.

§ 1º Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto na folha de pagamento.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal a qual o empregado público esteja vinculado, acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



faltas, ficando a chefia imediata responsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada via decreto no que couber.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 03 de março de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 686 DE 03 DE MARÇO DE 2022

“Instituí o Programa de Alimentação do
Trabalhador no âmbito do Poder Executivo do
Município de Morretes.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.324/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, compreendendo todos os servidores públicos municipais efetivos, empregados públicos e temporários que estejam no exercício da atividade no mês de benefício.

Parágrafo único. O Programa, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do trabalhador.

Art. 2º. O valor do Auxílio corresponderá a:

I - 1,5 UFM - Unidade Fiscal do Municipal, para os servidores com contrato de trabalho de carga horária semanal de 30 (trinta) horas ou mais,

II - 0,75 UFM - Unidade Fiscal Municipal, para os servidores com contrato de trabalho de carga horária semanal menor que 30 (trinta) horas,

III – O valor do auxílio será atualizado sempre que a Unidade Fiscal Municipal sofrer atualização.

Art. 3º. O auxílio-alimentação poderá ser concedido em pecúnia, cujo pagamento será efetuado juntamente com a remuneração mensal ou por outro meio hábil por conveniência da gestão.

Art. 4º. O Auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 5º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição da República Federativa do Brasil fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, sendo possível a soma dos contratos para atingir a carga horária de 30 horas semanais prevista no art. 2º, e atingir 1,5 UFM.

Art. 6º. O auxílio-alimentação **não** será:

I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - Devido quando o servidor estiver gozando de licença, exceto quanto à licença-maternidade.

V – Devido quando o servidor estiver licenciado para tratar da saúde de pessoa da família;



VI – Devido quando o servidor estiver cedido para outro órgão público, exceto se houver previsão legal específica;

VII - Devido quando o servidor estiver suspenso em decorrência de pena disciplinar;

VIII - Devido quando o servidor estiver recluso;

IX- Devido quando o servidor estiver no período de gozo de férias.

X - Devido quando o servidor estiver gozando de licença para tratamento de saúde, exceto nos casos de tratamentos relacionados às seguintes moléstias:

a) Neoplasias;

b) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS;

c) Alienação mental;

d) Cardiopatia grave;

e) Cegueira (inclusive monocular);

f) Contaminação por radiação;

g) Doença de *Paget* em estados avançados (osteíte deformante);

h) Doença de Parkinson;

i) Esclerose múltipla;

j) Espondiloartrose anquilosante;

k) Fibrose Cística (mucoviscidose);

l) Hanseníase;

m) Nefropatia grave;

n) Hepatopatia grave;

o) Paralisia irreversível e incapacitante;

p) Tuberculose ativa.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, quando convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue.

Art. 7º. Considerar-se-á para o pagamento do auxílio-alimentação a frequência integral do servidor, de forma que a falta injustificada afastará o direito ao recebimento do benefício.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, com ou sem deslocamento da sua respectiva Unidade Administrativa.

Art. 8º. O servidor que tenha recebido diária integral ou adiantamento, sofrerá o desconto correspondente ao auxílio-alimentação, de acordo com a quantidade de dias para os quais as diárias ou adiantamentos foram concedidos, excetuando-se os casos de utilização destes em finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Os descontos previstos no *caput* deste artigo, ocorrerão preferencialmente no mês subsequente ao recebimento da diária ou adiantamento, mediante manifestação da Controladoria Geral nos respectivos processos de comprovação de uso de diárias e/ou adiantamentos.

Art. 9º. O pagamento indevido do auxílio-alimentação, sem o devido ressarcimento de valores, constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em Lei.

§ 1º Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto na folha de pagamento.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal a qual o empregado público esteja vinculado, acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata responsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias,

suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada via decreto no que couber.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 03 de março de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:85FCC34E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/03/2022. Edição 2469
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.324/2022 foi aprovado na 4ª Sessão Ordinária de 2022, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 686 de 03 de março de 2022.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 017/2022 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de março de 2022.


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo